TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	407890/20
ASSUNTO:	REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:	ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, JOSE HENRIQUE KALINOWSKI, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO
ADVOGADO PROCURADOR:	
RELATOR:	CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 440/22 - Primeira Câmara

Revisão de Aposentadoria. Alteração no percentual do Adicional por Tempo de Serviço. Pela negativa de registro.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Revisão de Aposentadoria referente aos proventos de **JOSE HENRIQUE KALINOWSKI**, concedida por meio da **Portaria nº 462**, de 10 de junho de 2020, do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**, retificando a Portaria nº 1487, de 06 de janeiro de 2020[1], para constar o adicional por tempo de serviço equivalente a 50%, em substituição ao percentual de 30%, sendo o valor dos proventos de **R$ 9.519,59** (nove mil quinhentos e dezenove reais e cinquenta e nove centavos), em substituição a R$ 8.386,73 (oito mil trezentos e oitenta e seis reais e setenta e três centavos).

Inicialmente, a **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio do Parecer nº 1030/20 (peça 11), entendeu por diligenciar à origem acerca de esclarecimentos acerca dos períodos considerados para a concessão de cada

[1] Ato que concedeu aposentadoria ao servidor.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR W6B9.ZZL0.QF7M.I339.U

adicional por tempo de serviço, bem como da indicação da legislação municipal concernente à incorporação de tal parcela.

Intimada, a **Entidade**[2], além de indicar a legislação local que disciplina a contagem de tempo de serviço para efeitos de adicional, traz a relação contendo os períodos de trabalho do servidor junto ao Município, inclusive o sob o regime celetista, sendo eles:

- De 03/06/1992 a 02/06/1997 – **5 anos - percentual 5%**
- De 03/06/1997 a 02/06/2002 – **5 anos - percentual 10%**
- De 03/06/2002 a 02/06/2007 – **5 anos - percentual 15%**
- De 03/06/2007 a 02/06/2012 – **5 anos - percentual 20%**
- De 03/06/2012 a 02/06/2017 – **5 anos - percentual 25%**
- De 03/06/2017 a 03/06/2017 – **considerando a incorporação de 5 anos - percentual 30%** (Portaria 757/2020)
- De 04/06/2017 a 03/06/2018 – **1 ano - percentual 35%**
- De 04/06/2018 a 03/06/2019 – **1 ano - percentual 40%**
- De 04/06/2019 a 04/06/2019 – **considerando incorporação de 1 ano - percentual 45%** (Portaria 757/2020)
- De 05/06/2019 a 10/09/2019 - **considerando incorporação de 8 meses e 28 dias - percentual 50%** (Portaria 757/2020)

Em nova manifestação, o **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA,** esclarece, ainda, que:

> A aposentadoria integral por invalidez foi concedida ao servidor, a partir de 06 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria nº 1487/19 (peça processual nº 8). Conforme certidão de contagem de tempo de serviço público, em anexo, o servidor completou 49 ANOS, 04 MESES E 06 DIAS.
> Através da Portaria nº 757 de 17/03/2020 (peça processual nº 3 – fls. 2) houve a incorporação de tempo de serviço de 21 anos, 8 meses e 28 dias, prestados à Prefeitura Municipal de Curitiba, e com isso gerando o direito de revisão dos proventos ora em tela.
> (...)
> Ainda, destaca-se que o **Adicional por Tempo de Serviço sofre alteração na forma de cálculo, pois quando o servidor completa trinta anos de exercício, passa a ser de cinco por cento por ano**

[2] À peça 16

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR W6B9.ZZL0.QF7M.I339.U

excedente, até o máximo de vinte e cinco por cento, nos termos da Lei nº 3498/19692[3].

Em que pesem as informações prestadas, a **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução nº 3973/2021 (peça 29), mantém seu opinativo pela **NEGATIVA DE REGISTRO** da revisão de proventos, considerando que não ficou esclarecido se, de fato, o servidor teria direito a um quinto adicional excedente de tempo de serviço, totalizando 50% a tal título.

Aponta, ainda, não ter sido demonstrado o tempo total de 50 anos de serviço prestado ao Município de Curitiba, requisito supostamente essencial ao perfazimento do adicional.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,** em seu Parecer n.º 823/21 (peça 30), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Na esteira do defendido nos opinativos técnicos acostados, entendo por bem que a NEGATIVA DE REGISTRO da revisão aposentadoria é medida que se impõe, eis que não restou demonstrado que o servidor tem direito a um quinto adicional excedente de tempo de serviço, totalizando 50% a tal título.

Conforme consta dos autos, em diligência à Secretaria Municipal de Administração – SMAP/RHAPAP7G, foi informado que o servidor teve antecipação no período aquisitivo de Adicional por Tempo de Serviço, referente à incorporação realizada do tempo de serviço prestado à PMC, de 21 anos, 08 meses e 28 dias-serviços prestado à Prefeitura Municipal de Curitiba nos períodos de 07\abril\1069 a 06\04\1974, 07\04\1974 a 06\04\1989 e 07\04\1989

[3] Lei nº 3498/1969:
Art. 4º A gratificação adicional por tempo de serviço far-se-á:
I - de cinco em cinco anos de exercício, cinco por cento, até completar vinte e cinco por cento;
II - Ao completar trinta anos de exercício, cinco por cento por ano excedente, até o máximo de vinte e cinco por cento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR W6B9.ZZL0.QF7M.I339.U

a 25\12\1990 (Portaria 757\17\03\2020-peças 3), bem como o tempo de serviço prestado entre 1992 e 2019.

A entidade previdenciária considerou para fins de contagem do adicional de tempo de serviço ATS a norma prevista na Lei Municipal nº 3498/1969, artigo 4º, inciso II, que assim dispõe:

> **Art. 4º A gratificação adicional por tempo de serviço far-se-á:**
>
> **I - de cinco em cinco anos de exercício, cinco por cento, até completar vinte e cinco por cento;**
>
> **II - Ao completar trinta anos de exercício, cinco por cento por ano excedente, até o máximo de vinte e cinco por cento.**

Entretanto, mesmo considerando o tempo de 21 anos, 8 meses e 28 dias prestados ao Município de Curitiba no regime celetista no período de 03/06/92 a 02\06\2017 (fl. 02 da peça 03), a aplicação da norma supracitada estabelece a contagem do Adicional por Tempo de Serviço quando completados trinta anos de exercício no serviço público, sendo que o servidor laborou no regime próprio de previdência no intervalo de 03/06/92 e 05/01/20, perfazendo apenas 27 anos, 7 meses e 13 dias (fl. 02 da peça 03 do Prot. nº 21259-3/20), não se aplicando, portanto, a hipótese prevista no inciso II, considerando que o servidor não completou 30 anos de exercício no serviço público.

Nessa toada, conclui-se que também não houve o cumprimento da situação prevista no inciso I da norma já citada, que estabelece o percentual de 5% a cada 5 anos de serviço, tendo em vista que o servidor não alcançou 50 (cinquenta) anos de tempo de serviço, na esteira do parecer exarado pela Unidade Técnica.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **NEGATIVA DE REGISTRO** do ato concessivo de revisão de proventos materializado pela Portaria nº 462/20, publicada no D.O.M. nº 108, de 10/06/20 (peças 05/06).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR W6B9.ZZL0.QF7M.I339.U

Intime-se o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba para que no prazo de 15 dias apresente as peças demonstrando o atendimento à decisão, e documentos comprovando a data de cientificação do servidor, para que este, tendo interesse, possa apresentar sua manifestação recursal, em conformidade com o Prejulgado nº 11 desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - **NEGAR REGISTRO** ao ato concessivo de revisão de proventos materializado pela Portaria nº 462/20, publicada no D.O.M. nº 108, de 10/06/20 (peças 05/06).

II - Intime-se o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba para que no prazo de 15 dias apresente as peças demonstrando o atendimento à decisão, e documentos comprovando a data de cientificação do servidor, para que este, tendo interesse, possa apresentar sua manifestação recursal, em conformidade com o Prejulgado nº 11 desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR W6B9.ZZL0.QF7M.I339.U

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR W6B9.ZZL0.QF7M.I339.U